

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANA

PARECER Nº 002/2017

PROJETO DE LEI Nº. 017/2017

**PERMITE O USO DE FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS DO
TRANSPORTE COLETIVO POR TÁXIS, ÔNIBUES OU VANS
ESCOLARES E ÔNIBUES OU VANS DE PASSAGEIROS DE EMPRESAS
EM GERAL**

Autor: Vereador FRANKSMAR MESSIAS BARBOSA

Relator Designado: Vereador JOÃO PEREIRA DA SILVA

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Vereador Franksmar Messias Barbosa propõe que os Táxis, Ônibus ou Vans do transporte escolar e Ônibus ou Vans do transporte passageiro de Empresas possam fazer do uso de faixas exclusiva de ônibus do transporte coletivo. Argumenta que a medida colabora para a segurança de todos os usuários e proporciona mais rapidez e descongestiona o trânsito nesses locais.

A Proposta tramita em seu curso e prazo regimental. Tramitou nas Comissões: de Justiça/Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

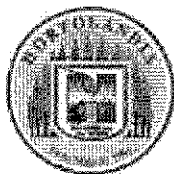
Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
VII – plano diretor;
VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
IX – disciplinações das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;
XI – assuntos metropolitanos.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de Abril de 2017.


Vereador JOAO PEREIRA DA SILVA
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira


Vereador Gervásio Batista Pozza


Vereador Daniel Laranjeira